ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)

22 de Junho de 1999 *

No processo C-412/97,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CE (actual artigo 234.° CE), pelo Pretore di Bologna (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

ED Srl

e

Italo Fenocchio,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 34.° e 59.° do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 29.° CE e 49.° CE), bem como do artigo 73.°-B do Tratado CE (actual artigo 56.° CE), com vista a apreciar a compatibilidade com estas disposições de uma norma nacional que proíbe pronunciar uma injunção para pagamento que deva ser notificada fora do território nacional,

* Língua do processo: italiano.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, P. Jann (relator), D. A. O. Edward, L. Sevón e M. Wathelet, juízes,

advogado-geral: G. Cosmas,

secretário: L. Hewlett, administradora,

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação do Governo italiano, pelo professor Umberto Leanza, chefe do Serviço do Contencioso Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por Oscar Fiumara, avvocato dello Stato,

— em representação do Governo francês, por Kareen Rispal-Bellanger, subdirectora do direito económico internacional e do direito comunitário na Direcção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e Gautier Mignot, secretário dos Negócios Estrangeiros na mesma direcção, na qualidade de agentes,

— em representação do Governo austríaco, por Christine Stix-Hackl, Gesandte no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente,

— em representação Comissão das Comunidades Europeias, por Laura Pignataro e Paolo Stancanelli, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações do Governo italiano, representado por Oscar Fiumara, do Governo francês, representado por Régine Loosli-Surrans, encarregada de missão na Direcção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, e da Comissão, representada por Paolo Stancanelli, na audiência de 26 de Novembro de 1998,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 21 de Janeiro de 1999,

profere o presente

Acórdão

1 Por despacho de 29 de Novembro de 1997, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 5 de Dezembro seguinte, o Pretore di Bologna colocou, nos termos do artigo 177.° do Tratado CE (actual artigo 234.° CE), uma questão prejudicial relativa à interpretação dos artigos 34.° e 59.° do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 29.° CE e 49.° CE), bem como do artigo 73.°-B do Tratado CE (actual artigo 56.° CE), com vista a apreciar a compatibilidade com estas disposições de uma norma nacional que proíbe pronunciar uma injunção para pagamento que deva ser notificada fora do território nacional.

2 Esta questão foi colocada no âmbito de um litígio relativo a um processo de injunção para pagamento apresentado pela ED Srl (a seguir «ED»), sociedade de

direito italiano com sede em Funo di Argelato, contra Italo Fenocchio, residente em Berlim, Alemanha.

3 A ED forneceu mercadorias a Italo Fenocchio, no valor de 19 933 700 LIT. Tendo este último apenas pago 100 000 LIT como princípio de pagamento e não tendo pago o saldo, a ED, propôs, em 6 de Outubro de 1997, no Pretore di Bologna, nos termos do artigo 633.° do Código do Processo Civil italiano (a seguir «CPC»), um pedido para obter que fosse pronunciada uma injunção para pagamento da quantia restante em dívida, acrescida dos juros e das despesas.

4 É um facto que o pedido preenchia todas as condições materiais previstas para esse efeito. Todavia, residindo o devedor na Alemanha, a injunção deveria ser-lhe notificada nesse Estado. Nessas condições, o referido pedido entrava em contradição com o artigo 633.°, último parágrafo, do CPC, que prevê que «a injunção para pagamento não pode ser pronunciada se a notificação do demandado, que é prevista no artigo 643.°, tiver de ser efectuada fora de Itália ou dos territórios sujeitos à soberania italiana».

5 O órgão jurisdicional de reenvio expõe que o processo especial de injunção para pagamento permite obter rapidamente e com poucas despesas um título executivo contra o devedor de uma dívida não paga. Este processo é caracterizado por uma instrução sumária que exige unicamente que a parte requerente demonstre o fundamento do seu crédito com as provas documentais apropriadas. A injunção é pronunciada pelo juiz sem que a outra parte tenha sido ouvida e sem qualquer debate contraditório. O devedor tem o direito de opor-se à injunção para pagamento, o que instaura então entre as partes um processo contencioso comum.

6 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, na origem, a proibição de recorrer a esse processo quando o devedor reside no estrangeiro erajustificada pelo cuidado

de prevenir o risco de este último nunca ter conhecimento de uma injunção decretada contra ele, ou que dela só tenha conhecimento depois do termo dos prazos previstos para deduzir oposição, o que impediria o exercício dos direitos de defesa. Todavia, embora esta razão tivesse justificação em 1940, data em que a norma foi adoptada, já não pode ser justificada actualmente, dado que a notificação no estrangeiro não coloca grandes problemas e em que os prazos de oposição são suficientemente dilatados. Isto é particularmente verdade no caso dos Estados signatários da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, cujo artigo 10.°, alínea a), permite a notificação por via postal.

7 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a proibição em causa não é incompatível com os artigos 34.° e 59.° do Tratado e com o artigo 73.°-B do mesmo Tratado. Com efeito, as empresas estabelecidas em Itália poderiam ser levadas a preferir manter relações comerciais com clientes que exercem a sua actividade nesse Estado-Membro do que com clientes estrangeiros, na medida em que é apenas relativamente aos clientes italianos que podem beneficiar da protecção especial e das despesas reduzidas que resultam do exercício do processo de injunção para pagamento. Por esta razão, a livre circulação de mercadorias poderia ser afectada, como também a livre prestação de serviços, uma vez que é igualmente possível utilizar o processo de injunção para as dívidas resultantes de prestações de serviços. Na medida em que as dívidas são respeitantes a quantias em dinheiro, a proibição em causa poderia igualmente constituir uma infracção à livre circulação de capitais.

8 O órgão jurisdicional de reenvio refere, além disso, que a disposição em causa foi já examinada no âmbito de uma questão prévia de inconstitucionalidade suscitada na Corte costituzionale. No despacho de indeferimento (v. despacho n.° 364, de 27 de Junho de 1989, *Giurisprudenza costituzionale* 1990, IV, p. 1661), esta última decidiu que os tratados comunitários não permitem retirar princípios gerais que produzam efeitos em matéria de processos judiciais, sendo este domínio abrangido pela regulamentação interna dos Estados-Membros. A proibição de pronunciar uma injunção para pagamento que deve ser notificada no estrangeiro representa unicamente uma causa de exclusão da protecção

conferida por esse processo, e não uma falta de competência, uma vez que é sempre possível intentar uma acção pelas vias comuns.

9 Nestas condições, o Pretore di Bologna decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«A proibição de decretar uma injunção no caso de a notificação ao requerido tiver que ser efectuada fora da Itália ou dos território sujeitos à soberania italiana, prevista pelo artigo 633.°, último parágrafo, do Código de Processo Civil, deve ser considerada uma restrição ou uma medida de efeito equivalente, susceptível de, directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, criar obstáculos à livre circulação de mercadorias, serviços e capitais, garantida pelos artigos 34.°, 59.° e 73.°-B do Tratado de Roma?»

Quanto ao artigo 34.° do Tratado

10 Há que recordar que, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o artigo 34.° do Tratado visa as medidas nacionais que tenham por objecto ou por efeito restringir especificamente as correntes de exportação e de estabelecer uma diferença de tratamento entre o comércio interno de um Estado-Membro e o seu comércio de exportação, de modo a assegurar uma vantagem especial à produção nacional ou ao mercado interno do Estado interessado (v., nomeadamente, o acórdão de 7 de Fevereiro de 1984, Jongeneel Kaas e o., 237/82, Recueil, p. 483, n.° 22).

11 A disposição nacional mencionada no n.° 4 do presente acórdão conduz na verdade a submeter o operador económico a um regime processual diferente

consoante forneça mercadorias no interior do Estado-Membro em causa ou as exporte com destino a outros Estados-Membros. No entanto, há que observar que, como o alegaram justamente os Governos francês e austríaco, a circunstância de os cidadãos nacionais hesitarem em vender mercadorias a compradores estabelecidos noutros Estados-Membros é demasiado aleatória e indirecta para que uma disposição nacional possa ser vista como susceptível de entravar o comércio entre os Estados-Membros (v., num outro contexto, acórdãos de 7 de Março de 1990, Krantz, C-69/88, Colect., p. I-583, n.º 11; de 24 de Janeiro de 1991, Alsthom Atlantique, C-339/89, Colect., p. I-107, n.ºs 14 e 15, e de 13 de Outubro de 1993, CMC Motorradcenter, C-93/92, Colect., p. I-5009, n.º 12).

12 Assim, há que concluir quanto a este aspecto da questão que o artigo 34.º do Tratado não se opõe a uma legislação nacional que exclui o recurso ao processo de injunção para pagamento nos casos em que a notificação do devedor deva ser efectuada num outro Estado-Membro da Comunidade.

Quanto ao artigo 59.º do Tratado

13 A este respeito, basta observar, como salientaram a Comissão e a maior parte dos Estados-Membros que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça, que o processo principal não tem qualquer ligação com uma prestação de serviços.

14 Por conseguinte, não há que responder à questão no que respeita à parte relativa ao artigo 59.º do Tratado.

Quanto ao artigo 73.°-B do Tratado

15 Nos termos do artigo 73.°-B, n.° 2, do Tratado:

«No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos pagamentos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.»

16 A fim de determinar o alcance desta disposição, há que a comparar com o antigo artigo 106.°, n.° 1, do Tratado CEE [que passou a artigo 73.°-H, n.° 1, do Tratado CE (revogado pelo Tratado de Amsterdão)] que substituiu e nos termos do qual:

«Cada Estado-Membro compromete-se a autorizar que se efectuem, na moeda do Estado-Membro em que reside o credor ou o beneficiário, os pagamentos referentes às trocas de mercadorias, serviços e capitais, bem como as transferências de capitais e de salários, na medida em que a circulação de mercadorias, de serviços, de capitais e de pessoas entre os Estados-Membros tenha sido liberalizada por força do presente Tratado.»

17 À semelhança do artigo 106.° do Tratado CEE, o artigo 73.°-B, n.° 2, do Tratado CE visa permitir ao devedor de uma quantia em dinheiro, no âmbito de um fornecimento de bens ou de serviços, cumprir voluntariamente essa obrigação contratual sem restrições indevidas e ao credor receber livremente esse pagamento. Todavia, esta disposição não é aplicável às modalidades processuais às quais está sujeita a acção de um credor destinada a obter de um devedor recalcitrante o pagamento de uma quantia em dinheiro.

18 Assim, há que responder ao órgão jurisdicional de reenvio que uma disposição processual nacional, tal como a que está em causa no processo principal, não constitui uma restrição à liberdade dos pagamentos.

Quanto às despesas

19 As despesas efectuadas pelos Governos italiano, francês, e austríaco, bem como pela Comissão, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

pronunciando-se sobre a questão submetida pelo Pretore di Bologna, por despacho de 29 de Novembro de 1997, declara:

1) **O artigo 34.° do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 29.° CE) não se opõe a uma legislação nacional que exclui o recurso ao processo de**

injunção para pagamento nos casos em que a notificação do devedor deva ser efectuada num outro Estado-Membro da Comunidade.

2) **Uma disposição processual nacional, tal como a que está em causa no processo principal, não constitui uma restrição à liberdade dos pagamentos.**

Puissochet Jann Edward

Sevón Wathelet

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1999.

O secretário

R. Grass

O presidente da Quinta Secção

J.-P. Puissochet